



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.780, DE 2009 **(Do Sr. Gilmar Machado)**

Dispõe sobre a informatização dos serviços notariais e de registros.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei modifica a Lei 8.935, de 18 de Novembro de 1994, para obrigar à informatização dos serviços notariais e de registros.

Art. 2.º O art. 41, da Lei n.º 8.935, de 18 de Novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, adotando sistemas de computação. (NR)

§ 1.º Os sistemas de computação serão centralizados e integrados ao sistema do Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

§ 2.º As certidões constantes do inciso III do art. 13 também serão fornecidas de forma automatizada.

§ 3.º A automação prevista no caput não implica prejuízo da utilização de microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.”

Art. 3.º Os Tribunais de Justiça expedirão resolução no prazo de 180 (cento e oitenta dias) regulamentando o art. 41 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei foi elaborado pelo ex-deputado e colega Vadinho Baião. Todavia, em virtude de ter sido arquivado, sem andamento em nenhuma comissão, reapresento o mesmo pelos méritos que possui.

As alterações propostas visam impor a automação dos serviços prestados pelos oficiais de registro de forma mais efetiva, inclusive com fornecimento de certidões via internet.

Os cartórios localizados no interior, com algumas exceções, não estão informatizados ou não apresentam bancos de dados que permitam a consulta instantânea ou no prazo legal das matrículas.

Nos casos em que se faz presente a automação, esta ocorre de forma descentralizada, sem procedimentos operacionais e padrões gerais definidos, decorrentes da falta de legislação específica para o assunto.

Apesar do artigo 236 da Constituição Federal prever que os serviços notariais e de registro “são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, estes são submetidos a pouca ou nenhuma concorrência, resultando na baixa qualidade dos serviços prestados à população, em especial na demora em obtenção de certidões.

Conforme se depreende a legislação vigente, é facultada aos cartórios a automação de sua atividade com vistas a trazer maior eficiência e rapidez aos serviços prestados.

A adoção desta proposição, alterando o dispositivo da ementa de forma a estabelecer obrigatoriedade à automação dos cartórios, com padrões e procedimentos e preestabelecidos, trará agilidade ao acesso e pesquisa a cartórios extrajudiciais.

Pelas razões acima expostas, apresentamos o presente projeto de lei, o qual contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.

Gilmar Machado
Deputado Federal-PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

Seção III
Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
 - II - nacionalidade brasileira;
 - III - capacidade civil;
 - IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
 - V - diploma de bacharel em direito;
 - VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.
-

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
